

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.004476/98-51  
Recurso nº. : 118.458  
Matéria : IRPJ – EX.: 1993  
Recorrente : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº. : 105-13.578

**RETORNO DE DILIGÊNCIA – ERRO DE ESCRITURAÇÃO NÃO COMPROVADO** - Não logrando, a contribuinte, demonstrar, mediante diligência realizada em sua sede, as alegações por ela aduzidas em instância recursal, deve se negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004476/98-51

Acórdão nº. : 105-13.578

Recurso nº. : 118.458

Recorrente : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

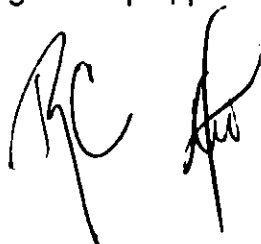
**RELATÓRIO**

Contra a empresa supra identificada foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 4/8) decorrente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos da contribuinte, correspondente ao ano-calendário de 1993, onde teria sido apurada as seguintes infrações:

- 1) Lucro Real diferente da soma de suas parcelas.
- 2) Valor do Adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido na legislação de regência.

Em sede de recurso a este Colegiado, a contribuinte argumentou que, de acordo com uma análise mais criteriosa de seus prejuízos fiscais, constatou um erro na correção do exercício de 1992 (cópia do Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros, fls. 33/34). De acordo com o levantamento feito, o prejuízo de 30 de junho de 1992, no valor de CR\$ 1.490.535.942,00 teria sido indevidamente corrigido a partir da UFIR de CR\$ 7.340,00 e não da UFIR de CR\$ 2.067,91. Esse erro teria acarretado um prejuízo, em 30 de junho de 1992, de 517.443,38 UFIRS, valor que não teria sido utilizado para compensação.

Em razão dos novos documentos acostados aos autos e visando a busca da verdade material, durante a sessão do dia 12 de maio de 1999, foi proposta a conversão do julgamento em diligência que, por unanimidade, foi acatada transformando-se na Resolução nº 105-1.059.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004476/98-51

Acórdão nº. : 105-13.578

Em cumprimento à solicitação formulada por este Colegiado, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza intimou o contribuinte a apresentar sua escrita fiscal referente ao primeiro semestre de 1992. Em resposta, a contribuinte apresentou o Livro Diário de nº 39, contendo a escrituração concernente ao ano de 1992, mas sem nenhuma transcrição de Balanço ou Resultado relativo ao primeiro semestre daquele ano. Questionado a respeito da ausência do Resultado do primeiro semestre nos seus livros contábeis, a empresa alegou que “as informações para suporte da defesa se encontram na própria declaração do IRPJ e no LALUR”.

Intimada a se manifestar quanto ao resultado da diligência, a contribuinte apresentou pedido de prorrogação de prazo para elaboração de defesa (fl. 71) o qual foi indeferido (fl. 72), “haja vista que na Resolução nº 105-1.059, de 12 de maio de 1999, do Primeiro Conselho de Contribuintes, o prazo previsto para a manifestação do contribuinte é de 30 dias”.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes, positioned below the text "É o Relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004476/98-51

Acórdão nº. : 105-13.578

**VOTO**

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Conforme relatado, em razão da ausência de qualquer escrita fiscal referente ao primeiro semestre de 1992 que pudesse comprovar as alegações trazidas pela contribuinte, em sede de recurso, no sentido de que teria cometido um erro quando do ajuste de correção monetária (o prejuízo de 30 de junho de 1992, no valor de CR\$ 1.490.535.942,00 teria sido indevidamente corrigido a partir da UFIR de CR\$ 7.340,00 e não da UFIR de CR\$ 2.067,91), não foi possível, ao i. Auditor Fiscal da Receita Federal, comprovar coisa alguma.

Com efeito, leia-se trecho da Informação Fiscal, constante à fl. 51:

*"Foi-nos então apresentado o Livro Diário de nº 39, contendo a escrituração concernente ao ano de 1992, mas sem nenhuma transcrição de Balanço ou Resultado relativo ao primeiro semestre daquele ano, e nem tampouco sua apuração (do resultado em 30/06/92) foi-nos apresentado em outro qualquer livro elaborado pela empresa. Na verdade, o Balanço e a Demonstração de Resultado que consta do referido Livro Diário só foi levantada em dezembro e se fere a todo o ano de 1992."*

Assim, face à absoluta ausência de documentos que possam comprovar as alegações da recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a exigência fiscal na forma da decisão monocrática.

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

